



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 221/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 28 de dezembro de 2022

À

**DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.**

E-mail: engenharia@grupodelco.com.br; josevicente@grupodelco.com.br

c/c: **CONSÓRCIO COPA 2022 - (formado pelas empresas LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e WRM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA).**

E-mail: wrmeng@uol.com.br; Ladarte1@gmail.com; ladarte1@ladart.com.br

**CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI.**

E-mail: ipe@ipepaisagismodf.com.br

**Ref: Pregão Eletrônico 014/2022 - DECOMP/DA.**

**Objeto: Registro de preços para contratação de serviços e materiais de engenharia destinados às obras de manutenção de campos sintéticos em todo Distrito Federal, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.**

**Processo nº 00112-00005557/2022-11.**

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção aos Recursos Administrativos interpostos pela empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, protocolados em 21/10/2022, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo **IMPROVIMENTO** dos recursos apresentados pela referida empresa, para manter a classificação / habilitação das recorridas, CONSÓRCIO COPA 2022 - (formado pelas empresas LA

DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e WRM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) - (Lotes 01 e 02) e CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI - (Lote 03), mantendo-as como vencedoras dos seus respectivos Lotes.

- a) Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC - (99487335);
- b) Relatório SEI-GDF n.º 339/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (101555497);
- c) Parecer SEI-GDF n.º 688/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (102646356) e
- d) Despacho do Sr. Diretor Presidente da Companhia (102662820) acolhendo o Relatório do Pregoeiro e o Parecer da Diretoria Jurídica.

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) – link: licitações e no [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente

**Ladércio Brito Santos Filho**

Chefe do DECOMP/DA

NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 28/12/2022, às 14:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **102695022** código CRC= **2C9474FD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Infraestrutura Urbana

Divisão de Apoio Técnico

Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC

Brasília-DF, 08 de novembro de 2022.

À Diretoria de Urbanização,

**Ref.:** Pregão Eletrônico N.º 014/2022 - DECOMP/DA

**Objeto:** Registro de preços para contratação de serviços e materiais de engenharia destinados às obras de manutenção de campos sintéticos em todo Distrito Federal

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (98847798), análise e parecer, quanto aos Recursos Administrativo interpostos tempestivamente pela empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - (Lote 01 - 98427544, Lote 02 - 98427593 e Lote 03 - 98427664), bem como das Contrarrazões apresentadas pelas empresas/consórcio: **CONSÓRCIO COPA 2002** (formato pelas empresas **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** e **WRM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** Lotes 01 - 98847365 e 02 - 98847479) e **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI** (Lote 03 - 98847620), referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2022 - DECOMP/DA.

## 2. DOS RECURSOS

A empresa **DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, alega em seus recursos:

### **LOTES 01 e 02 - CONSÓRCIO COPA 2002:**

1. Inadequação da Proposta declarada vencedora às Exigências Editalícias e Impossibilidade Absoluta de Atendimento ao Edital;
  - Que a empresa **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** não atendeu ao solicitado no item 7.3.1 VIII ou 7.3.2 XV - Declaração de que a Empresa atende aos critérios de Sustentabilidade Ambiental, por apresentar declaração sem a Assinatura do Responsável Legal;
  - Que a empresa **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** não atendeu ao solicitado no item 7.3.2 VIII - Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal ou Distrital da sede do licitante, pois o documento apresentado não atende à finalidade estipulada, tendo a informação grafada como observação: esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis;
  - Que a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** atendeu ao solicitado no item 7.3.1 IV ou item 7.3.2 IX - Declaração Simplificada de Micro ou Empresa de Pequeno Porte, expedida pela Junta Comercial, pois o

documento apresentado trata-se de mero comprovante de pagamento de solicitação, tratando-se apenas de protocolo e não a certidão em si;

- Que a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** atendeu ao solicitado no item 11.1, 11.1.8.2.1 (porcentagem de 110,14%), 11.1.8.2.2 (porcentagem de 70,03%) do Projeto Básico - As empresas deverão apresentar os demonstrativos de encargos sociais (leis sociais). No caso a empresa apresentou demonstrativo divergente ao indicado no Edital e ao utilizado nas referidas Composições de Preços e Planilhas Orçamentárias apresentadas;
- Não atendimento ao item 7.3.1, XVIII b) - Acervo Técnico, a empresa **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 1501/2008 expedida pelo CREA/DF - Execução de Colchão de Brita Graduada (Contrapiso) no quantitativo de 6.000,00 m<sup>2</sup>, não sendo indicado a espessura, porém o referido item não atende ao solicitado - Execução e Compactação de Base e ou Sub Base para Pavimentação de Brita Graduada Simples, conforme determina a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE SUB-BASE E BASE DE BRITA GRADUADA (BGS) - ESP 05 da Diretoria de Urbanização - Novacap, e ao especificado pela DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO - DIATEC REQUISITOS PARA RECEBIMENTO AGREGADOS - Novacap;
- Não atendimento ao item 11.1.9.1 do projeto básico referente a não apresentação das COMPOSIÇÕES DE PREÇOS, m0237 (energia elétrica), 1A (disposição resíduos demolição) e 1B (disposição resíduos limpeza).

#### **LOTE 03 - CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI - EPP:**

1. Inadequação da Proposta declarada vencedora às Exigências Editalícias e Impossibilidade Absoluta de Atendimento ao Edital;
  - Não atendimento ao item 7.3.1, XVIII b) - Acervo Técnico, a empresa **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI - EPP** apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 0688/2009 expedida pelo CREA/DF - Preparação do piso, com base graduada drenante, no quantitativo de 6.500,00 m<sup>2</sup>, não sendo indicado a espessura, porém o referido item não atende ao solicitado - Execução e Compactação de Base e ou Sub Base para Pavimentação de Brita Graduada Simples, conforme determina a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE SUB-BASE E BASE DE BRITA GRADUADA (BGS) - ESP 05 da Diretoria de Urbanização - Novacap, e ao especificado pela DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO - DIATEC REQUISITOS PARA RECEBIMENTO AGREGADOS - Novacap;
  - A empresa **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI - EPP** atendeu ao solicitado no item 11.1.9, 11.1.9.1, 11.1.9.2, 11.1.9.3, 11.1.9.3.1, 11.1.9.3.2 e 11.3.10 do Projeto Básico, pois na Composição de preço do item 44.480 - Tarifa "A" entre 0 e 20 m<sup>3</sup> Fornecimento de Água é apresentado um preço unitário de R\$ 12,38 (doze reais e trinta e oito centavos) e na Planilha Orçamentária é apresentado um preço unitário de 15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos), alterando consequentemente a Planilha Orçamentária, o Cronograma Físico-financeiro e a Proposta de Preços;
  - Não atendimento ao item 11.1.9.1 do projeto básico referente a não apresentação das COMPOSIÇÕES DE PREÇOS, 1A (disposição resíduos

demolição) e 1B (disposição resíduos limpeza);

Neste sentido, a recorrente solicita o recebimento e acolhimento de seu recurso em todos os seus termos, para reconhecimento de que a proposta das recorridas (Lotes 01, 02 e 03) não possuem condições de atender o edital diante do alegado e que se revogue a declaração de vencedor ofertada às recorridas, dando sequência nas análises de propostas adiantes.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

As recorridas, **CONSÓRCIO COPA 2002** (formado pelas empresas **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** e **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**) arrematante dos Lotes 01 e 02 e **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI**, arrematante do Lote 03, apresentaram suas contrarrazões dentro do lapso temporal que lhe impunha o instrumento convocatório, conforme segue:

#### **LOTES 01 e 02 - CONSÓRCIO COPA 2002:**

- **Da declaração sem assinatura entregue pela WRM**

A recorrida afirma que o documento foi remetido por engano para a Administração sem assinatura, o que se corrige neste ato com a remessa da declaração devidamente firmada por quem de direito (doc. 01 anexo), corrigindo a falha apontada, entendendo se tratar de um erro formal.

- **Da certidão de regularidade fiscal da WRM**

Afirma que é admissível a entrega posterior – neste ato, por exemplo – da certidão plena de regularidade fiscal, eis que se trata de documento que reflete situação que existia à época (a inexistência de débitos tributários pela recorrida), o que tem sido admitido pela jurisprudência do TCU;

Alega ainda que, mesmo que houvesse alguma irregularidade ou pendência (o que não existe e nem se aponta no recurso, que se limita a declinar suposta limitação da certidão em si sem questionar a regularidade fiscal da recorrida), por ser a WRM uma ME/EPP, haveria prazo para que houvesse essa regularização, nos termos do 44, § 1º, da LC 123/2006, prazo esse que, com a prorrogação admitida em lei (10 dias úteis), vence apenas em 1º/11/2022.

- **Da certidão da JCDF acerca da condição de ME/EPP da La Dart**

Esclarece que, ainda que a falha exista, a eliminação da melhor proposta do certame não se poderia fazer sem diligência. E, como a condição de ME/EPP da La Dart é pré-existente à licitação (algo que é comprovado pelo comprovante do CNPJ que atesta o porte da empresa, pelos atos constitutivos encaminhados, pelo cadastro no SICAF, entre outros), em conformidade com a mais recente jurisprudência do TCU (os já transcritos julgados do Acórdão 1211/2021-Plenário e do Acórdão 966/2022-Plenário, entre outros), encaminha-se a declaração atualizada da JCDF Página 9 de 12 anexada a este recurso (doc. 03 anexo), comprovando que efetivamente a empresa tem o porte de ME/EPP e, portanto, é enquadrada nas disposições da LC 123/2006.

- **Da composição de custos de encargos sociais da La Dart**

Afirma que o Tribunal de Contas da União tem sólida jurisprudência que indica que, em casos de equívocos no preenchimento das tabelas e composições de custos, a consequência não é e nem pode ser a desclassificação da proposta, devendo ser oportunizada a realização de diligência para que o licitante corrija o erro.

A exigência única que se faz é que o preço final da proposta não seja alterado; se isso for respeitado, o ajuste na proposta é salutar e até recomendável à luz da jurisprudência da Corte de Contas.

- **Da CAT e da experiência prévia da WRM**

Informa que a desconformidade alegada não se sustenta, visto que a experiência demonstrada trata justamente da execução completa da infraestrutura para campos de piso sintético, em quantitativo muito superior àquele que é orçado na licitação (para não se dizer ser quase vinte vezes superior à capacidade técnica exigida).

E isso por duas razões complementares:

a) Quanto à experiência da WRM, todas as compactações realizadas utilizaram a espessura de 10cm, o que indica que, só na sua experiência prévia, há demonstração de compactação de 600 m<sup>3</sup>;

b) A La Dart também apresentou atestados de compactação com bgs em quantitativo equivalente a 303,90 m<sup>3</sup>.

No somatório das experiências, percebe-se que o consórcio demonstrou a capacidade técnica superior ao quantitativo exigido nos Lotes 1 e 2 (total de 810 m<sup>3</sup>).

- **Das composições de custo do consórcio relativas ao subitem 11.1.9.1 do projeto básico**

No caso em apreço, a falha apontada não existe. Os itens de energia elétrica e as taxas para disposição de resíduos estão incluídos no orçamento sintético encaminhado, linhas 44 (item 1A), 50 (item 1B) e 53 (item m0237) do arquivo de Excel com a planilha.

O que fez o recorrido era o máximo que poderia ser feito para apontar estes custos na oferta, já que não há forma de indicar a composição detalhada desses elementos; o seu detalhamento máximo é precisamente o que já está no orçamento sintético. Como são custos únicos de energia e taxas públicas pré-fixadas, não é exigível que se apontem composições, coeficientes de uso, etc., e é da forma em que foram usados pelo recorrido que são apresentados nas tabelas referenciais da Administração.

Além disso, como já explorado no tópico 3.4 destas contrarrazões, mesmo que houvesse algum tipo de falha no preenchimento da planilha, isso pode ser sanado por simples diligência que preservasse (a) a melhor proposta da disputa e (b) salvaguardasse o preço final proposto, sem margem de majoração.

Então, se a NOVACAP entender que há a necessidade de algum esclarecimento adicional acerca da composição de preços, o consórcio recorrido se põe à disposição para as correções que se entenderem necessárias.

Encerra com pedido para que o recurso seja inteiramente desprovido, com a manutenção da declaração de vitória do consórcio recorrido.

### **LOTE 03 - CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI - EPP:**

- **Não atendimento ao item 7.3.1, XVIII b) - Acervo Técnico**

A certidão em questão, teve como base o projeto básico da obra, cuja altura de base drenante foi de 10 cm. Nesse sentido, multiplicando a área pela altura, chega-se no volume de 650 m<sup>3</sup>. Cabe informar que o somatório dos acervos 0788/2012 (384,350 m<sup>3</sup>) e 0720170000831 (805,000 m<sup>3</sup>), gera-se o total de 1.189,500 m<sup>3</sup>. Portanto, nota-se que o somatório de todas as certidões supera a capacidade operativa exigida.

- **Não atendimento ao solicitado no item 11.1.9, 11.1.9.1, 11.1.9.2, 11.1.9.3, 11.1.9.3.1, 11.1.9.3.2 e 11.3.10 do Projeto Básico**

Após análise minuciosa da planilha de composição de preço do item 44.480 - Tarifa A, verifica-se que há sim menção a valor unitário de R\$ 12,39, porém o valor considerado no momento do cálculo foi de R\$ 15,51, valor base estimado pela Novacap. Não obstante, apesar do erro material no cálculo da planilha, tal importância NÃO implica no valor total ofertado nos lances, podendo a própria NOVACAP realizar diligência na planilha apresentada por esta licitante e comprovar que o erro em epígrafe não modifica a composição dos custos.

- **Não atendimento ao item 11.1.9.1 do projeto básico referente a não apresentação das COMPOSIÇÕES DE PREÇOS, 1A (disposição resíduos demolição) e 1B (disposição resíduos limpeza)**

No caso em questão, a Composição seguiu o modelo disponibilizado pela NOVACAP, que em momento algum, continha campos com descrição para compor custos dos itens resíduos demolição e disposição resíduos limpeza. Dessa forma, exigir elementos não contidos no edital afronta o princípio basilar das licitações, ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que não houve disposição ou qualquer exigência acerca da composição dos itens em questão.

Conclui a recorrida, solicitando que seja indeferido o recurso administrativo elaborado pela **DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPR** tendo em vista a improcedência dos argumentos, uma vez que os itens em questão foram devidamente atendidos.

#### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Para fins de subsidiar esta análise, traremos aos autos o entendimento constante do Parecer SEI-GDF n.º 168/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (83760410) que se manifestou acerca do Recurso Administrativo – Procedimento Licitatório Eletrônico nº 019/2020 – DECOMP/DA.

"(...)

*17. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.*

*18. De se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.*

*19. Sob outro prisma, as contrarrazões geram a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.*

*20. Evidencia-se, portanto, que esse instituto deve ser bem recepcionado pela administração, desde que não seja protelatório. Se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se pilar da defesa do interesse público.*

*21. Após a apreciação do recurso, a comissão pode reconsiderar seus atos e contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, pois todos já tiveram a possibilidade de se manifestar a respeito da questão.*

"(...)"

Devemos observar que a finalidade do procedimento licitatório é buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, o renomado doutrinador, Marçal Justen Filho, expressa quanto ao formalismo excessivo:

*“A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. **Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**” (Grifo nosso).*

O entendimento aqui proferido foi seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 70012083838, que proferiu a seguinte decisão:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO, NULIDADE DO CERTAME. INCOERÊNCIA.*

*1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação.*

*2. A licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal e medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).”*

A jurisprudência acima citada, mostra-se útil no sentido de balizar o julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeitos, que caso ocorra, poderão ser admitidos, nos termos do Art. 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap, que reza:

*“Art. 124. No julgamento das razões recursais a autoridade que praticou o ato recorrido poderá solicitar manifestação por escrito das áreas técnicas da NOVACAP e sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos, registrando em ata acessível a todos.”*

Considerando os termos supracitados, observa-se que a Proposta somente poderá ser desclassificada quando o vício não pode ser sanado.

Neste sentido, é recomendado que a Comissão Permanente de Licitação - CPL proceda de acordo com o que preconiza o Art. 78, Inciso V, do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap:

*“V - realizar diligências, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo licitante, constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados, determinando a correção de eventuais erros formais, se for o caso;”*

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e sem nada mais evocar, conhecemos dos Recursos interpostos pela empresa **DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** em face aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo instrumento convocatório e, subsidiada pela Lei 13.303/2016, sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos mesmos, mantendo inalterada a decisão anteriormente prolatada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, que considerou habilitadas as recorridas, **CONSÓRCIO COPA 2002** formado pelas empresas **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** e **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**) arrematante dos Lotes 01 e 02 e **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI**, arrematante do Lote 03, devendo ainda promover diligência para que seja sanado os vícios de forma e/ou erros evidentes, conforme descritos acima, devendo ainda manter inalterado o valor de sua proposta.

À consideração superior.

**Aurélio Rodrigues de Castro**  
**Chefe da DIATEC/DEINFRA/DU**



Documento assinado eletronicamente por **AURÉLIO RODRIGUES DE CASTRO - Matr.0074787-4, Chefe da Divisão de Apoio Técnico**, em 10/11/2022, às 16:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=99487335)  
verificador= **99487335** código CRC= **D07E373E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2327



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 339/2022 -  
NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 12 de dezembro de  
2022

**Ref.:** Pregão Eletrônico 014/2022 -  
DECOMP/DA.

**Objeto:** Registro de preços para contratação de serviços e materiais de engenharia destinados às obras de manutenção de campos sintéticos em todo Distrito Federal, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa DELCO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP para os lotes 01, 02 e 03 (98427544, 98427593 e 98427664), contra a habilitação e classificação do CONSÓRCIO COPA 2022 - (formado pelas empresas: LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP e WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), para os lotes 01 e 02 e CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI - EPP para o lote 03.

Os autos foram remetidos à área técnica mediante o Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (98847798) para análise.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

Contra os referidos recursos foram apresentadas Contrarrazões.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

#### **LOTES 01 e 02 - CONSÓRCIO COPA 2022:**

Inadequação da Proposta declarada vencedora às Exigências Editalícias e Impossibilidade Absoluta de Atendimento ao Edital;

Que a empresa **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** não atendeu ao solicitado no item 7.3.1 VIII ou 7.3.2 XV - Declaração de que a Empresa atende aos critérios de Sustentabilidade Ambiental, por apresentar declaração sem a Assinatura do Responsável Legal;

Que a empresa **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** não atendeu ao solicitado no item 7.3.2 VIII - Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal ou Distrital da sede do licitante, pois o documento apresentado não atende à finalidade estipulada, tendo a informação grafada como observação: esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis;

Que a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** atendeu ao solicitado no item 7.3.1 IV ou item 7.3.2 IX - Declaração Simplificada de Micro ou Empresa de Pequeno Porte, expedida pela Junta Comercial, pois o documento apresentado trata-se de mero comprovante de pagamento de solicitação, tratando-se apenas de protocolo e não a certidão em si;

Que a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** atendeu ao solicitado no item 11.1, 11.1.8.2.1 (porcentagem de 110,14%), 11.1.8.2.2 (porcentagem de 70,03%) do Projeto Básico - As empresas deverão apresentar os demonstrativos de encargos sociais (leis sociais). No caso a empresa apresentou demonstrativo divergente ao indicado no Edital e ao utilizado nas referidas Composições de Preços e Planilhas Orçamentárias apresentadas;

Não atendimento ao item 7.3.1, XVIII b) - Acervo Técnico, a empresa **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 1501/2008 expedida pelo CREA/DF - Execução de Colchão de Brita Graduada (Contrapiso) no quantitativo de 6.000,00 m<sup>2</sup>, não sendo indicado a espessura, porém o referido item não atende ao solicitado - Execução e Compactação de Base e ou Sub Base para Pavimentação de Brita Graduada Simples, conforme determina a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE SUB-BASE E BASE DE BRITA GRADUADA (BGS) - ESP 05 da Diretoria de Urbanização - Novacap, e ao especificado pela DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO - DIATEC REQUISITOS PARA RECEBIMENTO AGREGADOS - Novacap;

Não atendimento ao item 11.1.9.1 do projeto básico referente a não apresentação das COMPOSIÇÕES DE PREÇOS, m0237 (energia elétrica), 1A (disposição resíduos demolição) e 1B (disposição resíduos limpeza).

### **LOTE 03 - CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI - EPP:**

Inadequação da Proposta declarada vencedora às Exigências Editalícias e Impossibilidade Absoluta de Atendimento ao Edital;

Não atendimento ao item 7.3.1, XVIII b) - Acervo Técnico, a empresa **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI - EPP** apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 0688/2009 expedida pelo CREA/DF - Preparação do piso, com base graduada drenante, no quantitativo de 6.500,00 m<sup>2</sup>, não sendo indicado a espessura, porém o referido item não atende ao solicitado - Execução e Compactação de Base e ou Sub Base para Pavimentação de Brita Graduada Simples, conforme determina a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE SUB-BASE E BASE DE BRITA GRADUADA (BGS) - ESP 05 da Diretoria de Urbanização - Novacap, e ao especificado pela DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO - DIATEC REQUISITOS PARA RECEBIMENTO AGREGADOS - Novacap;

A empresa **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI - EPP** atendeu ao solicitado no item 11.1.9, 11.1.9.1, 11.1.9.2, 11.1.9.3, 11.1.9.3.1, 11.1.9.3.2 e 11.3.10 do Projeto Básico, pois na Composição de preço do item 44.480 - Tarifa "A" entre 0 e 20 m<sup>3</sup> Fornecimento de Água é apresentado um preço unitário de R\$ 12,38 (doze reais e trinta e oito centavos) e na Planilha Orçamentária é apresentado um preço unitário de

15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos), alterando consequentemente a Planilha Orçamentária, o Cronograma Físico-financeiro e a Proposta de Preços;

Não atendimento ao item 11.1.9.1 do projeto básico referente a não apresentação das COMPOSIÇÕES DE PREÇOS, 1A (disposição resíduos demolição) e 1B (disposição resíduos limpeza);

#### 4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

As Recorridas, em Contrarrazões, rebateu todas as alegações e ao final solicitou o indeferimento dos recursos.

É o breve relatório.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (98847798).

Em resposta, a área técnica exarou o Despacho NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC (99487335) nos seguintes moldes:

Para fins de subsidiar esta análise, traremos aos autos o entendimento constante do Parecer SEI-GDF n.º 168/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (83760410) que se manifestou acerca do Recurso Administrativo – Procedimento Licitatório Eletrônico nº 019/2020 – DECOMP/DA.

"(...)

*17. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.*

*18. De se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.*

*19. Sob outro prisma, as contrarrazões geram a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.*

*20. Evidencia-se, portanto, que esse instituto deve ser bem recepcionado pela administração, desde que não seja protelatório. Se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se pilar da defesa do interesse público.*

*21. Após a apreciação do recurso, a comissão pode reconsiderar seus atos e contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, pois todos já tiveram a possibilidade de se manifestar a respeito da questão.*

"(...)"

Devemos observar que a finalidade do procedimento licitatório é buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, o renomado doutrinador, Marçal Justen Filho, expressa quanto ao formalismo excessivo:

*"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando*

estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. **Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.** ” (Grifo nosso).

O entendimento aqui proferido foi seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 70012083838, que proferiu a seguinte decisão:

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO, NULIDADE DO CERTAME. INCOERÊNCIA.**

1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação.

2. A licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).”

A jurisprudência acima citada, mostra-se útil no sentido de balizar o julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeitos, que caso ocorra, poderão ser admitidos, nos termos do Art. 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap, que reza:

**“Art. 124. No julgamento das razões recursais a autoridade que praticou o ato recorrido poderá solicitar manifestação por escrito das áreas técnicas da NOVACAP e sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos, registrando em ata acessível a todos.”**

Considerando os termos supracitados, observa-se que a Proposta somente poderá ser desclassificada quando o vício não pode ser sanado.

Neste sentido, é recomendado que a Comissão Permanente de Licitação - CPL proceda de acordo com o que preconiza o Art. 78, Inciso V, do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap:

**“V - realizar diligências, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo licitante, constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados, determinando a correção de eventuais erros formais, se for o caso;”**

Posto isso, foram enviados os e-mails Diligência 86 (100061398) e Diligência 87 (100064192) nos seguintes moldes:

Feitas as correções, nos itens especificados na Análise Técnica (anexa), deverá ser enviado ao DECOMP/DA-NOVACAP através do e-mail - dilic@novacap.df.gov.br e postado no portal do licitações-e do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br, **sem majoração do valor total da proposta originalmente ofertada.**

O CONSÓRCIO COPA 2022, (formado pelas empresas: LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP e WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) e a empresa CAP PAISAGISMO EIRELI responderam apresentando as correções conforme exarado nos documentos (100387141 e 100387388) retornando os autos à área demandante através do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (100387549), para nova análise.

Após nova Análise Técnica (101323547) verificou-se que as empresas arrematantes atenderam aos itens exigidos no instrumento convocatório tanto no que diz respeito às documentações de habilitação bem como de suas propostas de preços.

## 6. CONCLUSÃO

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento dos recursos da empresa DELCO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP para os lotes 01, 02 e 03, contra a habilitação e classificação do CONSÓRCIO COPA 2022 - (formado pelas empresas: LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP e WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), para os lotes 01 e 02 e da empresa CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI EPP para o lote 03 e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a classificação / habilitação das Recorridas, mantendo-as como vencedoras do certame.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizada da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao § 4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

**JUSCELINO FERREIRA DA SILVA**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X, Pregoeiro(a)**, em 12/12/2022, às 10:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **101555497** código CRC= **B964F412**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 688/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

**Processo:** 00112-00005557/2022-11

**Interessada:** Presidência

**Assunto:** Recursos Administrativos - Edital de Licitação do PE nº 014/2022 - DECOMP/DA

**Ementa:** Recursos Administrativos contra decisão que declarou a habilitação e a classificação dos vencedores do certame realizado sob a égide do Edital de Licitação do PE nº 014/2022 - DECOMP/DA, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços e materiais de engenharia destinados às obras de manutenção de campos sintéticos em todo Distrito Federal (Lotes 01 a 03).

Senhor Diretor Jurídico,

## 1. RELATÓRIO

A Presidência, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada, conforme preconiza o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, (SEI/GDF **101591756**), requer a emissão de parecer por essa Diretoria Jurídica, a fim de subsidiá-la no julgamento dos recursos administrativos apresentados pela Empresa **DELCO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** contra a decisão que declarou a habilitação e a classificação do CONSÓRCIO COPA 2022 (Lotes 01 e 02) (SEI/GDF **98427544** e SEI/GDF **98427593**) e CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI - EPP (Lote 03) (SEI/GDF **98427664**) como vencedores.

O certame foi realizado sob os termos Pregão Eletrônico n.º 014/2022 - DECOMP/DA, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços e materiais de engenharia destinados às obras de manutenção de campos sintéticos em todo Distrito Federal (Lotes 01 a 03).

O Consórcio Copa 2022, formado pelas empresas LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP e WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou contrarrazões aos recursos administrativos interpostos (Lote 01 – SEI/GDF **98847365** e Lote 02 – SEI/GDF **98847479**).

De igual modo, a Empresa CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto (Lote 3 – SEI/GDF **98847620**).

Destaca-se que a Comissão Permanente de Licitação – CPL recomendou que se negasse provimento aos recursos interpostos, sob os termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATE, indicando, também, que vícios a serem sanados (SEI/GDF **101555497**).

Assim, atendendo às recomendações do relatório acima indicado, foi encaminhada a Diligência 86 (SEI/GDF **100061398**) ao Consórcio Copa 2022 e a Diligência 87 (SEI/GDF **100064192**) à Empresa CAP Paisagismo, Urbanismo e Comércio EIRELI, a fim de que fossem sanados os vícios indicados nos recursos administrativos em tela, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da correspondência, sob pena de desclassificação.

Em resposta às diligências, a Diretoria de Urbanização manifestou que as empresas arrematantes atenderam integralmente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (SEI/GDF **101323547** e SEI/GDF **101423702**).

Dessa maneira, a Comissão Permanente de Licitação - CPL opinou pelo não provimento aos recursos administrativos interpostos, sob os termos do Relatório SEI-GDF n.º 339/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (SEI/GDF **101555497**).

Na sequência, os autos foram encaminhados à Presidência para decisão (SEI/GDF **101559590**), conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, tendo sido remetidos a essa Diretoria Jurídica para emissão de parecer (SEI/GDF **101591756**).

É o relatório.

## 2. ANÁLISE

Preliminarmente, como de praxe, vale destacar que esta análise é meramente formal, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes dessa Companhia.

Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Ademais, presume-se que os documentos acostados aos autos, sua autenticidade, especificações técnicas são de responsabilidade dos setores competentes, não cabendo a esta assessoria adentrar-se na análise dos mesmos.

É cediço que desde 16/07/2020 está em vigor novo Regulamento de Licitações e Contratos - RLC da NOVACAP que rege os procedimentos de licitação e os contratos desta empresa pública.

O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos. Destaque-se que esse Regulamento é regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

Outrossim, vale destacar que o instrumento convocatório foi elaborado nos ditames da Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos Federais nºs. 10.024, de 20 de setembro de 2019 e 7.892, de 23 de janeiro de 2013, pelos Decretos do Distrito Federal nº 23.460, de 16 de dezembro de

2002, publicado no DODF nº 242, de 17 de dezembro de 2002, 26.851/2006, nº 27.069/2006 e suas alterações, Decreto n.º 40.205 de 30 de outubro de 2019 e Decreto nº 39.103 de 06 de junho de 2018, Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, além das demais normas pertinentes, razão pela qual a presente análise tem como referência as referidas normas.

### 3. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

#### Lotes 01 e 02 – CONSÓRCIO COPA 2022

Consoante se depreende do recurso administrativo, a Empresa DELCO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, em síntese, alega a inadequação da proposta declarada vencedora apresentada pelo Consórcio Copa 2022 às exigências editalícias, sob os fundamentos que passam a expor.

- **Declaração de que a Empresa atende aos critérios de sustentabilidade ambiental sem a assinatura do responsável legal**

A Recorrente alega que a Empresa **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** atendeu ao solicitado no item 7.3.1 VIII e 7.3.2 XV, que tratam sobre a declaração de que a Empresa atende aos critérios de sustentabilidade ambiental, porquanto foi apresentada a declaração **sem a assinatura do responsável legal**.

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, cuja proposta foi considerada mais vantajosa à Administração, por formalismo exacerbado, o que aparenta se tratar da presente hipótese.

É irrefutável que o Consórcio Recorrido apresentou, ainda que sem a assinatura do representante legal, a Declaração de que a Empresa atende aos critérios de sustentabilidade ambiental.

Nesses termos, cumpre destacar que a falta de assinatura do documento regulamente apresentado é mera irregularidade.

Aliás, esse é o que ensina a jurisprudência, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. **Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento.** O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado. (TRF4 5026749-10.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 02/12/2016) [Grifos não originais].

Destaca-se que, ainda, o Colendo Tribunal de Contas da União já manifestou ser

irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público (Acórdão TCU 2239/2018 Plenário).

Não bastasse isso, vale observar que, de acordo com os itens 6.16 e 6.17 do Edital de Licitação do PE nº 014/2022 - DECOMP/DA, em que se prevê que a desclassificação da proposta somente pode ocorrer, após a realização das diligências necessárias ao saneamento das falhas apontadas. Observe:

6.16. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada **diligência, na forma do art. 116 alínea XIII do regulamento de Licitações e Contratos da Novacap** para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação

aos custos com indícios de inexecuibilidade;

b) verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

c) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

d) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

e) verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a NOVACAP, com entidades públicas ou privadas;

f) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como, atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

g) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

h) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

i) estudos setoriais;

j) análise de soluções técnicas escolhidas e condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços;

k) demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

6.17. Será desclassificada a proposta que, após as diligências, não corrigir ou justificar eventuais irregularidades apontadas pelo Pregoeiro.

Dessa maneira, foi acertada a Diligência 86 (SEI/GDF **100061398**). E, considerando que a área técnica atestou que foram cumpridas integralmente as referidas diligências, mediante a apresentação dos documentos e informações colacionados aos autos (SEI/GDF **100387141**), não há razões para o acolhimento do recurso interposto, no que se refere ao presente ponto.

- **Regularidade fiscal**

A Recorrente argui, também, que a Empresa **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** não atendeu ao solicitado no item 7.3.2 VIII - Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal ou Distrital da sede do licitante, pois o documento apresentado possui a informação grafada como "observação: esta certidão não tem validade para licitação, concordata,

transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis”.

Além do mais, defende que a Empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP** não atendeu ao solicitado no item 7.3.1 IV ou item 7.3.2 IX - Declaração Simplificada de Micro ou Empresa de Pequeno Porte, expedida pela Junta Comercial, pois o documento apresentado trata-se de mero comprovante de pagamento de solicitação de registro, tratando-se apenas de protocolo e não a certidão em si.

Ocorre que, conforme se depreende do artigo 43, §1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, expressamente prevê que *“havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”*.

Dessa forma, de igual modo, uma vez que, acertadamente, a NOVACAP apresentou a Diligência 86 (SEI/GDF **100061398**) e, na sequência, foram apresentados novos documentos (SEI/GDF **100387141**), tendo a área de técnica manifestado que o Consórcio atendeu integralmente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (SEI/GDF **101323547** e SEI/GDF **101423702**). Logo, entende-se superados os supostos vícios defendidos pela Recorrente.

Além do mais, é imperioso salientar que, sempre que possível, independentemente de o vício ser formal ou não, cumpre à Administração priorizar o saneamento, reduzindo custos e potencializando a seleção da melhor proposta ou, a depender do contexto, a solução menos onerosa e impactante à realidade administrativa, razão pela qual se entende que, nesse ponto, igualmente, não merece provimento ao recurso interposto.

- **Falhas nas composições de preços e planilhas orçamentárias**

A Recorrente alega, também, que a Empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP**, que integra o Consórcio Recorrido, não atendeu ao solicitado no item 11.1, 11.1.8.2.1 (porcentagem de 110,14%), 11.1.8.2.2 (porcentagem de 70,03%) do Projeto Básico, em que se estabelece que as empresas devam apresentar os demonstrativos de encargos sociais (leis sociais), sob o fundamento de que a referida Empresa apresentou demonstrativo divergente ao indicado no Edital e ao utilizado nas referidas composições de preços e planilhas orçamentárias apresentadas.

Além do mais, a Recorrente alega que o não atendimento ao item 11.1.9.1 do projeto básico referente a não apresentação das composições de preços, m 0237 (energia elétrica), 1A (disposição resíduos demolição) e 1B (disposição resíduos limpeza).

Nesses pontos, cumpre salientar, de pronto, que a esse Departamento Jurídico compete tão somente a análise sob a ótica jurídica. Logo, compete à área técnica a avaliação se os documentos apresentados pela Empresa Recorrida atendem às exigências editalícias.

Dessa maneira, uma vez que a Diretoria de Urbanização atestou que o Consórcio Recorrido atendeu a todas as diligências (SEI/GDF **101323547**), presume-se que o atendimento de todas as regras do instrumento convocatório, incluindo as que cernem à composição dos custos e planilhas de preços foram atendidas.

Outrossim, vale ponderar que o Colendo Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que, em regra, é possível que a empresa ofertante da melhor proposta corrija a planilha apresentada durante o certame, desde que não resulte no aumento do valor total já

registrado que serviu de parâmetro para análise das propostas apresentadas pelos participantes, conforme se observa a seguir:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Assim, haja vista a possibilidade de correção de erros no preenchimento da planilha de custos sem a necessidade de majoração do preço ofertado, entende-se não haver razões para o acolhimento dos recursos interpostos pela Empresa DELCO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, motivo pelo qual não há objeções jurídicas ao posicionamento exarado no Relatório SEI-GDF n.º 339/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (SEI/GDF **101555497**), no presente ponto.

- **Habilitação técnica**

De acordo com os recursos interpostos pela Empresa DELCO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, a Empresa **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** atendeu ao item 7.3.1, XVIII b) - Acervo Técnico do Edital de Licitação do PE nº 014/2022 - DECOMP/DA, porquanto foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico nº 1501/2008 expedida pelo CREA/DF - Execução de Colchão de Brita Graduada (Contrapiso) no quantitativo de 6.000,00 m<sup>2</sup>, não sendo indicada a espessura, não tendo atendido ao solicitado - Execução e Compactação de Base e ou Sub Base para Pavimentação de Brita Graduada Simples, conforme determina a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE SUB-BASE E BASE DE BRITA GRADUADA (BGS) - ESP 05 da Diretoria de Urbanização - Novacap, e ao especificado pela DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO - DIATEC REQUISITOS PARA RECEBIMENTO AGREGADOS – Novacap.

Nesse ponto, a avaliação do preenchimento ou não do requisito estabelecido no item 7.3.1, XVIII b) - Acervo Técnico do Edital de Licitação do PE nº 014/2022 - DECOMP/DA exige conhecimento técnico, o que extrapola a competência dessa Diretoria Jurídica.

Desse modo, ratifica-se que, uma vez que a área técnica responsável manifestou que a Empresa Arrematante preencheu todos os requisitos editalícios, presume-se que os documentos apresentados pela Empresa Recorrida atendem aos referidos requisitos,

Dessa maneira, nesse item, também, manifesta-se pelo não provimento dos recursos em comento.

Nesse contexto, manifesta-se pelo não provimento dos recursos administrativos interpostos contra a decisão que julgou habilitado e classificado o Consórcio Copa 2022, sob os termos do Edital de Licitação do PE nº 014/2022 - DECOMP/DA.

### **LOTE 03 - CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI - EPP**

De igual modo, a Empresa DELCO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP defende a inadequação da proposta declarada vencedora **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI** às exigências editalícias, sob os termos que passam a expor.

- **Habilitação técnica**

Segundo o recurso interposto, a Empresa **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI** não cumpriu o item 7.3.1, XVIII b) - Acervo Técnico do Edital de Licitação do PE nº 014/2022 - DECOMP/DA, na medida em que apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 0688/2009 expedida pelo CREA/DF - Preparação do piso, com base graduada drenante, no quantitativo de 6.500,00 m<sup>2</sup>, não sendo indicado a espessura, não atendendo ao solicitado - Execução e Compactação de Base e ou Sub Base para Pavimentação de Brita Graduada Simples, conforme determina a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE SUB-BASE E BASE DE BRITA GRADUADA (BGS) - ESP 05 da Diretoria de Urbanização - Novacap, e ao especificado pela Divisão de Apoio Técnico - DIATEC requisitos para recebimento agregados – Novacap.

Dessa maneira, pondera-se que cumpre à área técnica a avaliação do preenchimento ou não da condição imposta no o item 7.3.1, XVIII “b) - Acervo Técnico” do Edital de Licitação do PE nº 014/2022 - DECOMP/DA, porquanto existe expertise técnica que extrapola as atribuições dessa Diretoria Jurídica.

Nesse contexto, reitera-se que, uma vez que a área técnica responsável manifestou que a Empresa Arrematante preencheu todos os requisitos editalícios, presume-se que os documentos apresentados pela Empresa Recorrida atendem aos referidos requisitos.

Nessa senda, nesse ponto, não se vislumbra objeções jurídicas ao posicionamento exarado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, nos termos do Relatório SEI-GDF n.º 339/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (SEI/GDF **101555497**).

- **Falhas nas composições de preços e planilhas orçamentárias**

Segundo a Recorrente, a proposta apresentada pela Empresa **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI** não atendem às especificações previstas no Projeto Básico, sob o fundamento de que a composição de preço do item 44.480 - tarifa "a" entre 0 e 20 m<sup>3</sup> fornecimento de água é apresentado um preço unitário de R\$ 12,38 (doze reais e trinta e oito centavos) e na planilha orçamentária é apresentado um preço unitário de R\$ 15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos), alterando conseqüentemente a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro e a proposta de preços.

Nesse ponto, em suas contrarrazões, a Empresa Recorrida reconhece *“que, após análise minuciosa da planilha de composição de preço do item 44.480 - Tarifa A, verifica-se que há sim menção a valor unitário de R\$ 12,39, porém o valor considerado no momento do cálculo foi de R\$ 15,51, valor base estimado pela Novacap”*.

Não obstante ao erro material identificado e reconhecido pela Empresa Recorrida, identificou-se que o referido erro não alterou o valor total ofertado nos lances.

Além do mais, a Recorrente alega que a proposta ora guerreada não atendeu, também, o item 11.1.9.1 do projeto básico ante a ausência de apresentação das composições de preços, 1a (disposição resíduos demolição) e 1b (disposição resíduos limpeza).

Dessa maneira, conforme já manifestado no presente parecer, o Colendo Tribunal de Contas da União, de forma reiterada, já manifestou que, em casos de equívocos no preenchimento das tabelas e composições de custos, a consequência não é e nem pode ser a desclassificação da

proposta, salvo se o ajuste da proposta altere o preço final da proposta, o que é vedado, devendo, no entanto, ser oportunizada a realização de diligência, para que o licitante corrija o erro, o que ocorreu no presente caso,

Assim, pondera-se que, uma vez que a área técnica atestou que as informações e os documentos apresentados pela Empresa vencedora atenderam às diligências necessárias ao presente caso, atendendo às regras editalícias, presume-se, portanto, que foram superadas as falhas apresentadas anteriormente.

Nesse contexto, manifesta-se a ausência de objeções jurídicas ao posicionamento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, nos termos do Relatório SEI-GDF n.º 339/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (SEI/GDF **101555497**), em que se recomenda que seja negado provimento ao recurso interposto contra a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela Empresa **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI**.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o prisma jurídico, manifesta-se a ausência de objeções ao Relatório SEI-GDF n.º 339/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (SEI/GDF **101555497**) exarado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, recomendando-se, portanto, que seja negado provimento aos recursos interpostos pela Empresa DELCO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP contra a decisão que declarou como habilitadas e classificadas as CONSÓRCIO COPA 2022 (Lotes 01 e 02) (SEI/GDF **98427544** e SEI/GDF **98427593**) e CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI - EPP (Lote 03) (SEI/GDF **98427664**) como vencedores.

Brasília - DF, 27 de dezembro de 2022.

**Soraya Cardoso Santos Pires**

Assessoria Jurídica do DECONS/DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 39.874



Documento assinado eletronicamente por **SORAYA CARDOSO SANTOS PIRES - Matr.0973556-9, Advogado(a)**, em 27/12/2022, às 15:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **102646356** código CRC= **6DED4FC0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL



Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 27 de dezembro de 2022.

À Diretoria Administrativa;

Com vistas ao DECOMP.

Senhor Diretor,

Trata-se de Recursos Administrativos apresentados pela empresa **DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** referentes aos Lotes 01, 02 e 03 (Doc. SEI/GDF nºs 98427544, 98427593 e 98427664) contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedoras do certame as empresas/consórcio CONSÓRCIO COPA 2022 - (formado pelas empresas LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e WRM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Lotes 01 e 02) e CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI (Lote 03)).

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 339/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 101555497), sugeriu o seguinte:

"(...)

*Respaldo-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento dos recursos da empresa DELCO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP para os lotes 01, 02 e 03, contra a habilitação e classificação do CONSÓRCIO COPA 2022 - (formado pelas empresas: LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP e WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), para os lotes 01 e 02 e da empresa CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI EPP para o lote 03 e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a classificação / habilitação das Recorridas, mantendo-as como vencedoras do certame.*

*Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao § 4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente."*

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 101559590), para decisão acerca dos recursos interpostos pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF nº 101591756), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 688/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF nº 102646356)**, aprovado pelo Diretor Jurídico (Doc. SEI/GDF nº 102542568), concluiu o seguinte:

**"4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sob o prisma jurídico, manifesta-se a ausência de

objeções ao Relatório SEI-GDF n.º 339/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (SEI/GDF **101555497**) exarado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, recomendando-se, portanto, que seja negado provimento aos recursos interpostos pela Empresa DELCO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP contra a decisão que declarou como habilitadas e classificadas as CONSÓRCIO COPA 2022 (Lotes 01 e 02) (SEI/GDF **98427544** e SEI/GDF **98427593**) e CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI - EPP (Lote 03) (SEI/GDF **98427664**) como vencedores."

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF n.ºs 102646356 e 102657298) e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do Relatório SEI-GDF n.º 339/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 101555497) e **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela Empresa DELCO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

**FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 27/12/2022, às 17:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=102662820)  
verificador= **102662820** código CRC= **A6AAFDC7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310